

PROJETO DE LEI Nº 782, DE OJ DE Dezembro DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO

EM 10 2 20 21

HUMO UM

1° Sécretário

Altera a Lei nº 20.972, de 23 de março de 2021, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 20.972, de 23 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

'Art. 10.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* não se aplica aos contratos cujo objeto seja obra de engenharia, em razão de sua especificidade, prevalecendo, nessa hipótese, o prazo previsto para a conclusão da obra". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de

de 2021.

TIÃO CAROÇO DEPUTADO



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo dilatar o prazo de duração dos contratos regidos pela Lei nº 20.972, de 23 de março de 2021, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus no âmbito do Estado de Goiás, mais especificamente, dos contratos que tenham por objeto obras de engenharia. O art. 10, *caput*, do referido diploma, fixa o prazo de duração de até 6 meses, prorrogáveis por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência em saúde pública, mediante justificativa formal da autoridade competente do órgão contratante.

Ocorre que o prazo dos contratos que tenham por objeto obras de engenharia são, por sua própria natureza, mais longos. Nesse contexto, o prazo de 6 meses mostra-se desproporcional ao que exigem contratos desse teor. Além disso, a possibilidade de prorrogação, nesse caso, não será de grande valia porque exigirá um elevado número desse ato, burocratizando o processo.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto de lei.

PROCESSO LEGISLATIVO

N° 2021009002

Data Autuação:

01/12/2021

Projeto:

782 - AL

Origem:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: Tipo: DEP. TIÃO CAROÇO

Subtipo:

PROJETO LEI ORDINÁRIA

Assunto:

ALTERA A LEI N°20.972, DE 23 DE MARÇO DE 2021, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS.



2021009002







PROJETO DE LEI Nº 782, DE 01 DE Dezembro DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 10 1 2 20 21 1º 8écretário Altera a Lei nº 20.972, de 23 de março de 2021, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus no âmbito do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 20.972, de 23 de março de 2021, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 10.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* não se aplica aos contratos cujo objeto seja obra de engenharia, em razão de sua especificidade, prevalecendo, nessa hipótese, o prazo previsto para a conclusão da obra". (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de

de 2021.

TIÃO CAROÇO **Deputado**



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo dilatar o prazo de duração dos contratos regidos pela Lei nº 20.972, de 23 de março de 2021, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus no âmbito do Estado de Goiás, mais especificamente, dos contratos que tenham por objeto obras de engenharia. O art. 10, caput, do referido diploma, fixa o prazo de duração de até 6 meses, prorrogáveis por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência em saúde pública, mediante justificativa formal da autoridade competente do órgão contratante.

Ocorre que o prazo dos contratos que tenham por objeto obras de engenharia são, por sua própria natureza, mais longos. Nesse contexto, o prazo de 6 meses mostra-se desproporcional ao que exigem contratos desse teor. Além disso, a possibilidade de prorrogação, nesse caso, não será de grande valia porque exigirá um elevado número desse ato, burocratizando o processo.

Ante o exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desse projeto de lei.